



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


RESOLUÇÃO Nº 114 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
138ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/11/2013
PROCESSO Nº 1/0834/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201100363
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CORENAV – REPAROS NAVAIS LTDA
AUTUANTES: MARIA ELISETE SANTANA MOREIRA
MATRÍCULAS: 009.892-1-5
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: TRÂNSITO DE MERCADORIAS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – NÃO UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NF-E. Auto de Infração parcial procedente. O documento fiscal fora declarado inidôneo por não ser o legalmente exigido para acobertar a operação. Decisão amparada nos artigos 131, inciso VI da Lei nº 12.670/96 e cláusula segunda, inciso III do Protocolo ICMS 42/2009. Penalidade prevista no artigo 123, III, "a" c/c art. 126, parágrafo único da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Doute Procuradoria Geral do Estado. Extinto pelo pagamento.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, APÓS ANÁLISE DAS NF'S DE NºS. 374 E 375 EMITIDAS POR CORENAV – REPAROS NAVAIS LTDA, CONSTATOU-SE QUE A MESMA


15



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

INFRINGIU O ESTABELECIDO NO PROTOCOLO DO ICMS 42/09, DE 03/07/09, QUE DETERMINA QUE A PARTIR DE 01/12/2010, SERÃO INIDONEAS AS NF'S MODELO 1 OU 1A EMITIDAS EM OPERAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR, INDEPENDENTE DA ATIVIDADE ECONOMICA DESENVOLVIDA."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 110.644,33
Total a Pagar	R\$ 110.644,33

Dispositivos infringidos: Artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c", 28, 131, 169, inciso I todos do Decreto nº 24.569/97 e Protocolo ICMS 42/2009. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 com as modificações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 09, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Notas Fiscais 374 e 375 (fls. 03 e 04); Cópia do RENAVAM do veículo e CNH do condutor (fls. 05); Cópia do Protocolo ICMS 42/2009 (fls. 07 e 08); Informações Complementares (fls. 09); Despacho da CATRI autorizando pagamento da parte incontroversa e liberação das mercadorias (fls. 10); Cópias das Notas Fiscais Avulsas (fls. 11 e 12); e Cópia do DAE (fls. 13).

O contribuinte, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 15), impugnou o lançamento, conforme se depreende às fls. 41 a 43 dos autos, pleiteando o reconhecimento da parcial procedência da autuação em face do reenquadramento da penalidade com os benefícios do art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de entender caracterizado o ilícito tributário apontado no auto de infração, mas com as reduções do art. 126, § único da Lei 12.670/96, conforme disposto às fls. 48 a 50. Interposto o recurso de ofício.

Requerimento do contribuinte para a efetivação de sua intimação prévia para realização de sustentação oral no instante do julgamento de segunda instância (fls. 55).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 448/2013 (fls. 58 a 60) opinou no sentido de se confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em primeira Instância, com a ratificação do reenquadramento da penalidade para o disposto no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **CORENAV – REPAROS NAVAIS LTDA**, objetivando, em síntese, o reexame da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração em epígrafe, nos termos da legislação processual vigente.

O processo administrativo fiscal reporta-se ao **transporte de mercadoria com utilização de documento fiscal inidôneo (utilização de documento diverso da nota fiscal eletrônica)**, decorrente de uma **fiscalização em trânsito**, onde, o agente fiscal constatou que a empresa em comento conduzia produtos diversos sem os respectivos documentos fiscais próprios para a operação.

É de se esclarecer, inicialmente, que foram observados todos os princípios e garantias inerentes à Administração Pública e ao contribuinte, assim como houve a devida motivação do ato ensejador da autuação, têm-se que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões.

Ademais, insta salientar que os autos do processo se encontram devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria. Não havendo que se falar em qualquer nulidade neste sentido. Assim, passo ao exame meritório da **questio juris**.

A matéria discutida é fixada na legislação tributária cuja determinação é que considerar-se-á inidôneo o documento fiscal que não atender os requisitos de validade e eficácia, incluindo-se ao caso, ainda, os documentos que não sejam estabelecidos pelo legislador para acompanhar mercadoria em operação interestadual. A legislação caracteriza a inidoneidade das Notas Fiscais que não sejam as legalmente exigidas para acobertar a operação ou prestação, é este o comando extraído do artigo 131, inciso VI, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CCNAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.

X – (DERROGADO)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).”

No presente processo, a lavratura do Auto de infração, ocorreu após a verificação, in loco, da utilização de documento fiscal diverso da nota fiscal eletrônica no transporte de mercadorias com destino à exportação, como esclarece o agente do fisco:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“...CONSTATOU-SE QUE A MESMA INFRINGIU O ESTABELECIDO NO PROTOCOLO DO ICMS 42/2009, DE 03/07/09, QUE DETERMINA QUE A PARTIR DE 01/12/2010, SERÃO INIDONEAS AS NF’S MODELO 1 OU 1A EMITIDAS EM OPERAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR, INDEPENDENTE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA”

No presente processo, o ponto nevrálgico da demanda é definir a obrigatoriedade ou não da utilização de notas fiscais eletrônicas por parte do contribuinte atuado em suas operações de exportação. Observando atentamente as disposições do Protocolo ICMS nº 42/2009, é nítida a determinação da cláusula 2ª, inciso III, que assim determina:

“**Cláusula segunda** Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

...
III – de comércio exterior.”

Assim, a materialização da inidoneidade decorre da não utilização dos documentos fiscais legalmente exigidos para acobertar as operações com mercadorias destinadas à exportação. Não há como afirmar idôneos os documentos fiscais apresentados, considerando que a empresa estaria obrigada ao uso de nota fiscal eletrônica, modelo 55, nos termos da cláusula 2ª, inciso III do Protocolo ICMS nº 42/2009.

Como se sabe, a sanção para o ilícito denunciado na inicial está prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, que comina multa de 30% do valor da operação.

Contudo, em razão da sistemática de tributação a que está sujeita as operações de exportação realizadas pela empresa atuada, no caso, operações isentas e não tributadas, há que ser aplicada prioritariamente à multa com os benefícios previstos no art. 126 da Lei nº 12.670/96 ou no parágrafo único do referido dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 13.418/03, se as operações estiverem registradas nos livros fiscais.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Deste modo, como se trata de operações de exportação que por sua natureza são isentas ou não tributadas realizadas nos exercícios de 2011 há que ser aplicada a multa prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, sem agregação de valor.

Isto porque, no que se refere as operações em análise, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 está condicionada ao registro da operação nos livros fiscais, fato devidamente comprovado pelo contribuinte e não existindo prova do fiscal de que as operações não estão devidamente registradas, entendemos ser plenamente aplicável a penalidade mais benéfica ao caso concreto.

Assim, para as operações de exportação (isentas) de que tratam as Notas Fiscais 374 e 375 ocorridas no exercício de 2011: impõe-se a multa prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, ou seja multa de um por cento do valor da operação, conforme demonstrativo abaixo:

- Isentas e Não Tributadas: R\$ 283.703,40 x 1% = **R\$ 2.837,03**

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de Infração, ante o reenquadramento da penalidade aplicável por se tratar de operações de exportação que não tem incidência de ICMS e, em consequência, declarar a sua extinção em virtude do pagamento do Auto de Infração.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 283.703,40
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.837,03
Total a Pagar	R\$ 2.837,03



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CORENAV – REPAROS NAVAIS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados nos autos, conforme voto do Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para apresentação de contrarrazões ao recurso oficial, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 23 de janeiro de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO